



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 197, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

SESSÃO: **56ª EM 29/07/25**

PROCESSO: **22101.010663/2022.51** AUTO DE INFRAÇÃO: **001823/2022**

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADO: **JOAO DOMINGOS SILVA NETO (CPF 725.751.668-53)**

FIEL DEPOSITÁRIA: **SONI JAIME WERNER (CGF 24.034268-7)**

AUTUANTES: **ANGELO THIAGO REGIS DE SOUSA, COSMO CHAVES DOS SANTOS E WAGNER PONTES DE SOUSA**

ASSUNTO: **TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO DIVERGENTE DO RELATO FÁTICO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **001823**, lavrado em **19/08/2022**, no valor total de **R\$ 2.379,99** (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **JOAO DOMINGOS SILVA NETO, CPF 725.751.668-53**, sob a acusação de “transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio”, constatado em Termo Circunstanciado da Polícia Rodoviária Federal de Roraima.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 6397131): Cópia do TCO/PRF/RR 2422660220330140040; DANF-e's 666 e 686; CRLV's do veículo; e, CNH do condutor.

Decorrido o prazo e regularmente intimados, **Autuado e Fiel Depositário não impugnaram o lançamento fiscal e tampouco recolheram o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agencia de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 6564753), encaminhando-os para julgamento neste contencioso.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo conforme a Decisão de n.º 47/2024 (ep 14251432). Em síntese os seus fundamentos:

1. A infração apontada, bem como a capitulação legal utilizada, leva ao entendimento de que o transportador realizou o transporte de mercadorias, estando estas desacobertas de documento fiscal.

2. Entretanto, pelo relato da autuação e pela descrição das mercadorias apreendidas, nota-se tratar de outra situação: a prestação de serviços de transporte sem a emissão de documento fiscal obrigatório.

3. Desta forma há completa dissonância entre o fato reportado pelos AFTEs autuantes com a descrição da infringência e a capitulação legal do fato.

4. A titulação da infração e principalmente a capitulação legal utilizadas são totalmente impróprias. Ademais, a penalidade aplicada também é inadequada, vez que o dispositivo indicado se presta a operações com mercadorias, não cabendo aplicá-los nos casos de prestação de serviços.

Comunicados da decisão singular (ep 16763523), **Autuado e Fiel Depositário não apresentaram contrarrazões ao Recurso de Ofício**.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o Parecer 121 (ep 17010437), **pela nulidade do Auto de Infração**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio, constatado em procedimento de fiscalização da SEFAZ/RR.

Os Autuantes indicam como dispositivo infringido o art. 156 do RICMS/RR, o qual impõe ao transportador a obrigatoriedade de cumprir requisitos relacionados à documentação fiscal das mercadorias transportadas.

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Como consequência aplicam a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

No Parecer 121 (ep 17010437), a Procuradoria Fiscal sustenta a nulidade do Auto de Infração.

Pois bem.

Ao analisar os autos à luz do dispositivo indicado como infringido, qual seja, o art. 156 do RICMS/RR, o julgador monocrático constatou que o relato da autuação e a descrição das mercadorias apreendidas diziam respeito, na verdade, a outra situação fática: a prestação de serviços de transporte sem

a devida emissão do documento fiscal obrigatório, o que se mostra distinto do enquadramento legal descrito no auto de infração. Seguem excertos da decisão (ep 14251432):

(...)

Conforme se depreende do texto normativo, a infração apontada, bem como a capitulação legal utilizada leva ao entendimento de que o transportador realizou o transporte de mercadorias, estando estas desacobertadas de documento fiscal.

Entretanto, pelo relato da autuação bem como ainda pela descrição das mercadorias apreendidas, nota-se tratar de outra situação: a prestação de serviços de transporte sem a emissão de documento fiscal obrigatório.

Portanto, há completa dissonância entre o fato reportado pelos AFTEs autuantes com a descrição da infringência e capitulação legal do fato.

(...)

Fica, portanto, evidenciado que a ação fiscal apresenta vício formal insanável, tendo em vista que a qualificação da infração e a norma legal invocada não se ajustam à situação fática analisada. Verifica-se ainda que a penalidade aplicada se refere a operações que envolvem circulação de mercadorias, não sendo aplicável às hipóteses de prestação de serviços de transporte, conforme observado pela 1ª instância.

Neste sentido, assiste razão ao julgador monocrático, uma vez que é absolutamente nulo o auto de infração que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, vide art. 54, inciso IV do Decreto n.º 856-E/1994 (Regulamento do Contencioso), *in verbis*:

Art. 54 São absolutamente nulos:

(...)

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Para tanto o art. 56 do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), dispõe acerca da abordagem da nulidade no processo administrativo fiscal:

Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Acerca da possibilidade de refazimento da ação fiscal, importante destacar o permissivo legal contido no inciso II do art. 173 da Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 56 do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 001823/2022**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrida:
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuado: **JOAO DOMINGOS SILVA NETO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, **para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração n.º 001823/2022**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, ressaltando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 18:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 13:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/09/2025, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18741310** e o código CRC **2FFBC682**.
